



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5506/2019 – CASAL
REQUERENTE: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA
LICITAÇÃO ELETRÔNICA CASAL Nº 44/2019 – SRP

1. OBJETO

Constitui o objeto desta Licitação a contratação de empresa para possível aquisição de 10.000 resmas de papel A4, para reposição do estoque a serem direcionados às Unidades de Negócios e Serviços da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CASAL, Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Estadual 3.548 de 01 de janeiro 2007, Decreto 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/2006.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Assessora de Licitações e Contratos da CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, contendo 04 (quatro) laudas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se que o recurso foi interposto no dia 05 de agosto do corrente ano, por e-mail, pela empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia 09 de Agosto de 2019, a Assessora da ASLIC passa a adentrar e apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, e o edital em epígrafe no item 13.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA:

I - DA FORMA DE ENTREGA
7. DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

7.1. A entrega do material deverá ser fracionada durante a validade da Ata de Registro de Preços, de acordo com as necessidades da CASAL e mediante a emissão da Autorização de Fornecimento por parte da CASAL, com endereço de entrega no ALMOXARIFADO da CASAL localizado na Travessa Professor José Camerino, s/n, Pinheiro, Maceió/Al, CEP 57057-420.

7.2. Quando da Solicitação do objeto desta Licitação, o fornecedor deverá entregar o produto no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, a contar do envio da AF ao fornecedor.

Ocorre que nossa empresa está localizada em Brasília/DF, e por questões logísticas o prazo é inviável e impraticável pois temos total interesse em participar do certame em comento, porém tal exigência se mostra restritiva a nossa participação.

Veja-se o que está disciplinado no § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Sendo assim, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita a exigência citada, cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Tendo em vista a Ampla Concorrência, solicitamos que sejam revistas as especificações citadas anteriormente e sejam alteradas de forma que respeite os princípios básicos da legalidade, da isonomia, da ampla concorrência, a fim de se alcançar a proposta mais vantajosa para a administração e para que não cause prejuízo aos cofres públicos.

Para o bom desenvolvimento e melhor aproveitamento das propostas comerciais apresentadas, solicitamos que o prazo de entrega, seja de 20 (vinte) dias corridos, a contar da solicitação ou em caso de entendimento distinto ao nosso, seja solicitado um prazo razoável.

II – SOBRE O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO

Vosso edital não prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme exposto abaixo:

O caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tendo em vista que a implementação concreta das licitações sustentáveis dá à Administração Pública o poder de moldar o mercado de fornecedores, assegurando a permanência daquelas empresas que efetivamente contribuem para a proteção do meio ambiente e



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

vendem produtos dentro dos parâmetros legais, contribui para a economia e conformidade com os princípios básicos da legalidade.

Diante do objeto deste pregão: "AQUISIÇÃO DE PAPEL A4", com a implementação de certificações, a Administração exercerá seu papel de fomentar boas práticas de desenvolvimento sustentável, observando a Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.666/93.

Segue abaixo algumas informações sobre o FSC e CERFLOR:

Certificação FSC

O FSC é uma organização independente, não governamental e sem fins lucrativos, estabelecida para promover o manejo responsável das florestas no mundo. Possui representações nacionais como o FSC Brasil. O FSC Brasil Conselho Brasileiro de Manejo Florestal tem como objetivo principal difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras através de Princípios e Critérios estabelecidos.

Maiores detalhes sobre certificação FSC podem ser obtidos em:

www.fsc.org.br ou nos sites das empresas certificadoras.

Certificação CERFLOR

O CERFLOR Programa Brasileiro de Certificação Florestal, criado em 22 de agosto de 2002, na estrutura do SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), através da Comissão Técnica de Certificação Ambiental e da Subcomissão Técnica de Certificação Florestal, o CERFLOR tem como desafio principal sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação. Além disso, busca fomentar e criar mecanismos para que pequenos e médios produtores florestais possam se certificar e disseminar a certificação de cadeia de custódia.

Maiores detalhes sobre certificação CERFLOR podem ser obtidos em:

www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor ou nos sites das empresas certificadoras.

*A empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria LTDA., com apoio nos argumentos de fato e de direito ora lançados, respeitosamente, requer a inclusão dos seguintes termos na descrição nos itens do edital: **O papel ofertado deverá possuir diretamente na embalagem da resma, sem o uso de etiquetas e/ou encartes, estar impressos a especificação do produto, a marca do fabricante e selo de certificação ambiental (CERFLOR/PEFC; PEFC ou FSC). e ISO 9001 e 14001 e 99,99% não atolamento em impressoras. Marcas de referência: COPIMAX, SUZANO, CHAMEX ou SIMILAR.***

Diante do exposto, aguardamos um posicionamento.

Sugerimos também, para não restringir quanto à participação de empresas que não cotarem as marcas de referência, além das exigências dos Certificados e ISO's acima, exigir amostra e laudo técnico de laboratório creditado pelo



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

INMETRO constatando: Gramatura, Peso, Alvura, Medidas e que o Laudo seja emitido com data de ensaio mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e autenticado por cartório.

Tais exigências, além de não restringir quanto à participação de empresas que não estejam cotando as marcas de referências, trará segurança quanto à qualidade do papel a ser adquirido.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde Julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL. Em consulta ao corpo técnico da CASAL informamos o que segue abaixo:

Permanece inalterada a redação, visto que para a CASAL o prazo de 10 dias corridos é totalmente pertinente, e não prejudica o certame. Ao mesmo tempo, não há que se falar em outra forma de entrega que não a fracionada, de acordo com as necessidades desta, vez que se trata exatamente de Ata de Registro de Preço, que surgiu com, dentre outras, esta finalidade.

Verificamos que as especificações e exigências solicitadas já são suficientes. Corroboramos com a importância da preservação ambiental, no entanto entendemos estarmos amparados pela legislação vigente quanto à especificação pedida.

Corroborando o entendimento acima, cumpre destacar que a licitação com sistema de registro de preços é regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que estabelece em seus Incisos I e II do art. 2º, o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**;

II - Ata de registro de preços - **documento vinculativo, obrigacional**, com característica de compromisso para futura contratação, em que se **registram os preços**, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

(grifo nosso)



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Conforme o decreto o sistema de registro de preços não obriga que a CASAL solicite o objeto registrado, porém vincula o licitante que registrar seu preço em ata. Considerando essa breve explicação, se por ventura a CASAL demandar o fornecedor, o mesmo deve atender sob pena de ser sancionado caso não atenda à requisição.

O prazo fixado em 10 dias corridos, contado a partir da Autorização de Fornecimento é ideal para a satisfação das necessidades desta Companhia. Sendo também razoável para o atendimento por parte da empresa. A manutenção desta obrigação prevista no termo de referência e no edital encontra respaldo no princípio do interesse público, a CASAL precisa do fornecimento do papel dentro deste prazo para atendimento de suas necessidades administrativas.

Com relação a sugestão apresentada pela impugnante quanto à inserção de uma nova exigência, a CASAL também não acatará, tendo em vista que a lei não obriga esta certificação. Além do mais seria uma medida de restrição ao princípio da competitividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 87, § 1º da Lei Federal nº 13.303/16, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL, bem como do regramento contido no item 13 do instrumento convocatório em epígrafe esta Comissão de Licitação delibera pelo conhecimento da presente impugnação para, no mérito, não acatar o provimento, uma vez que não há violação da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL e dos princípios norteadores da licitação. Desta forma estão mantidos data, horário e local da licitação.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 07 de Agosto de 2019.


Adenylde Cavalcante Rocha Silva

Pregoeira


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Assessora da ASLIC/CASAL